DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/07/2022 | Edição: 132 | Seção: 1 | Página: 103 Órgão: Ministério da Economia/Comissão de Valores Mobiliários

RESOLUÇÃO CVM Nº 163, DE 13 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a oferta pública de distribuição de nota promissória e revoga a Instrução CVM nº 566, de 31 de julho de 2015.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 7 de julho de 2022, com fundamento no Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, na Convenção para Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, e nos arts. 2º, inciso VI, §§ 2º e 3º, e 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a sequinte Resolução:

CAPÍTULO I - ÂMBITO E REGRAS GERAIS

- Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a oferta pública de distribuição de nota promissória.
- Art. 2º As companhias e as sociedades limitadas podem emitir, para distribuição pública, nota promissória que confira a seus titulares direito de crédito contra a emitente, observadas as características dos títulos previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. As cooperativas que tenham por atividade a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários, ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária também podem emitir nota promissória para distribuição pública, observadas as características dos títulos previstas nesta Resolução.

- Art. 3º As notas promissórias devem ser integralizadas no ato de sua emissão e subscrição, à vista e em moeda corrente.
- Art. 4º A nota promissória deve circular por endosso em preto, de que conste obrigatoriamente a cláusula "sem garantia" dada pelo endossante.

Parágrafo único. Enquanto objeto de depósito centralizado, a circulação das notas promissórias se opera pelos registros escriturais efetuados nas contas de depósito mantidas junto ao depositário central, que endossará a cártula ao credor definitivo, por ocasião da extinção do depósito centralizado.

- Art. 5º O prazo de vencimento da nota promissória deve ser de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de sua emissão, havendo, obrigatoriamente, apenas uma data de vencimento por série.
- § 1º Não estão sujeitas ao prazo máximo de vencimento a que se refere o caput as notas promissórias que, cumulativamente:
- I tenham sido objeto de oferta pública de distribuição direcionada exclusivamente a investidores profissionais, conforme regulamentação específica; e
- II contem com a presença de agente contratado para representar e zelar pela proteção dos interesses e direitos da comunhão dos titulares das notas promissórias, submetido à norma específica que dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário.
- § 2º A nota promissória deve prever o resgate e a liquidação do título em moeda corrente na data de vencimento.
- § 3º O emissor pode, havendo previsão expressa no título, resgatar antecipadamente a nota promissória.
- § 4º O resgate da nota promissória implica a extinção do título, sendo vedada sua manutenção em tesouraria.

- § 5º O resgate parcial é efetivado mediante sorteio ou leilão.
- Art. 6º O estatuto ou contrato social do emissor deve dispor sobre a competência para autorizar a emissão de nota promissória para oferta pública de distribuição.
 - Art. 7º A autorização a que se refere o art. 6º deve dispor sobre:
 - I o valor da emissão, e a sua divisão em séries, se for o caso;
 - II a quantidade e o valor nominal da nota promissória;
 - III as condições de remuneração e de atualização monetária, se houver;
 - IV o prazo de vencimento dos títulos;
 - V as garantias, se houver;
 - VI o local de pagamento;
- VII a designação das entidades administradoras de mercado organizado em que serão negociadas, se for o caso; e
 - VIII a contratação de prestação de serviços, tais como custódia e liquidação, conforme o caso.
 - CAPÍTULO II DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA
 - Seção I Regras Gerais
- Art. 8º Ressalvado o disposto nesta Resolução, a oferta pública de distribuição de nota promissória deve ser realizada com observância do disposto na regulamentação específica sobre ofertas públicas de valores mobiliários.
- Art. 9º Quando destinada exclusivamente a investidores qualificados, conforme definidos em regra específica, a oferta pública de distribuição de nota promissória:
 - I está sujeita ao rito automático de registro; e
- II não requer a disponibilização de prospecto, mas de lâmina da oferta que siga o modelo e os requisitos de tópicos abordados na ordem apresentada no Anexo A.
- Art. 10. Nas ofertas de que trata o art. 9º, a revenda das notas promissórias somente pode ser destinada ao público investidor em geral após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta.
- Parágrafo único. O intermediário é responsável por verificar o cumprimento do disposto no caput.
- Art. 11. Ficam dispensados da contratação de instituição intermediária os emissores com grande exposição ao mercado, conforme definido em regulamentação específica, que realizarem oferta pública de distribuição de nota promissória, desde que:
- I as notas promissórias assim ofertadas tenham prazo de vencimento igual ou inferior a 90 (noventa) dias; e
- II a oferta se destine exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos em regra específica.
- Parágrafo único. O emissor é responsável por verificar o cumprimento do disposto no inciso II do caput.
- Art. 12. Nas ofertas de que trata o art. 11, a revenda das notas promissórias é restrita a investidores profissionais.
- Parágrafo único. O intermediário é responsável por verificar o cumprimento do disposto no caput.
 - Seção II Responsabilidades
- Art. 13. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a realização das ofertas públicas de distribuição de notas promissórias em condições diversas das constantes dos arts. 3º, 4º e 5º desta Resolução.

- Art. 14. Fica revogada a Instrução CVM nº 566, de 31 de julho de 2015.
- Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

MARCELO BARBOSA

ANEXO A

Lâmina da Oferta Pública de Distribuição de Notas Promissórias

- 1. Avisos
- "O REGISTRO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO NÃO IMPLICA, POR PARTE DA CVM, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS OU JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DO EMISSOR, BEM COMO SOBRE AS NOTAS PROMISSÓRIAS A SEREM DISTRIBUÍDAS."
 - E, se for o caso:

"AS NOTAS PROMISSÓRIAS OBJETO DA PRESENTE OFERTA NÃO SERÃO NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES OU EM SISTEMA DE MERCADO DE BALCÃO, NÃO PODENDO SER ASSEGURADA A DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PREÇOS PRATICADOS OU SOBRE OS NEGÓCIOS REALIZADOS POSTERIORMENTE À SUA OFERTA."

- 2. Principais Características da Operação:
- 2.1. Identificação do emissor (denominação, endereço de sua sede e página na rede mundial de computadores);
 - 2.2. Ato societário que tenha autorizado a emissão do título;
 - 2.3. Código ISIN;
 - 2.4. Valor da Emissão;
 - 2.5. Número de séries;
 - 2.6. Quantidade;
 - 2.7. Valor nominal unitário;
 - 2.8. Procedimentos de subscrição e integralização;
 - 2.9. Forma de precificação;
 - 2.10. Condições de remuneração;
 - 2.11. Prazo de vencimento;
 - 2.12. Regime de colocação;
- 2.13. Garantias, se houver, e declaração da instituição líder da distribuição de que verificou a regularidade de sua constituição, suficiência e exequibilidade;
 - 2.14. Hipóteses de vencimento antecipado e condições de resgate;
 - 2.15. Procedimento de rateio:
 - 2.16. Local de negociação, se houver;
 - 2.17. Agente de notas ou o agente a que se refere o inciso II do § 1º do art. 5º, se houver;
 - 2.18. Classificação de risco, se houver;
 - 2.19. Identificação das instituições integrantes do consórcio de distribuição; e
 - 2.20. Destinação dos recursos.
 - 3. Descrição sumária das atividades do emissor.
- 4. Identificação dos garantidores, devendo ser informado seu tipo societário e características gerais de seu negócio.
 - 5. Informações financeiras selecionadas (1)
 - 5.1. Principais contas do Ativo/Passivo

- 5.1.1. Ativo
- 5.1.1.1. Total do ativo circulante
- 5.1.1.2. Total do ativo não circulante
- 5.1.1.2.1. Realizável a longo prazo
- 5.1.1.2.2. Demais contas do ativo não circulante
- 5.1.1.3. Total do ativo
- 5.1.2. Passivo
- 5.1.2.1. Total do passivo circulante
- 5.1.2.2. Total do passivo não circulante
- 5.1.2.3. Passivo total
- 5.1.2.4. Total do patrimônio líquido
- 5.1.2.5. Total do passivo mais patrimônio líquido
- 5.1.3. Principais contas da demonstração de resultado
- 5.1.3.1. Receita líquida
- 5.1.3.2. Custo produtos/mercadorias/serviços vendidos/prestados
- 5.1.3.3. Lucro bruto
- 5.1.3.4. Resultado antes do resultado financeiro e dos tributos
- 5.1.3.5. Lucro ou prejuízo líquido do período
- 5.1.4. Principais contas da demonstração do resultado abrangente
- 5.1.4.1. Itens que não serão reclassificados subsequentemente ao resultado
- 5.1.4.2. Itens que serão reclassificados subsequentemente ao resultado
- 5.2. Identificação do auditor independente, ou, caso as demonstrações não tenham sido auditadas, explicitar essa condição.
 - 6. Descrição dos fatores de risco da operação.
- 7. Descrição do relacionamento da ofertante com as instituições intermediárias que integram o consórcio.
- 8. Declaração do ofertante e da instituição líder sobre a veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas.

NOTA:

(1) As informações devem compreender os três últimos exercícios sociais e informações trimestrais do exercício em curso. As contas patrimoniais do trimestre em curso devem ser comparadas com as contas patrimoniais do final do exercício social imediatamente anterior, e as contas de resultado e de resultado abrangente do trimestre em curso (acumulados no exercício social corrente) devem ser comparadas com as do trimestre do exercício social anterior (acumulados no ano).

Esta contaúda não cubatitui a publicada na varção cortificada